



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.497 - RJ (2012/0235577-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INCORPORADOR DO
— : REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR
RODRIGO MOURA SALES
VIVIANE MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
JONADAB CARMO DE SOUSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - DANOS MORAIS - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante (ausência de ato ilícito e dano moral), demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de falha na prestação de serviço bancário, foi fixado o valor de indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais.

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.497 - RJ (2012/0235577-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL INCORPORADOR DO
— : REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR
RODRIGO MOURA SALES
VIVIANE MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
JONADAB CARMO DE SOUSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL INCORPORADOR DO REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL interpõe Agravo Regimental contra Decisão que negou provimento ao Agravo em razão da incidência da Súmula 7 desta Corte, mantendo o *quantum* indenizatório fixado no Tribunal de origem em razão de falha na prestação de serviço bancário que impossibilitou à Agravada regularizar a situação do seu veículo junto ao Departamento de Trânsito.

2.- Nas razões do Agravo Regimental alega a Agravante a inaplicabilidade da Súmula STJ/7 pugnando pelo enquadramento jurídico correto das questões levantadas. Renova os argumentos quanto à necessidade de redução do *quantum* indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.497 - RJ (2012/0235577-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Analisando os fatos e provas acostados aos autos, o Colegiado estadual concluiu pela existência do ato ilícito praticado pela Agravante e do dano moral suportado pela Agravada.

Assim sendo, verifica-se que, embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da Decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a Decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos, inclusive quanto ao valor da indenização fixada a título de danos morais:

4.- No que diz respeito à prova do ato ilícito praticado e dos danos suportados pela Agravada, verifica-se que o Tribunal estadual concluiu com base nos seguintes fundamentos:

In casu, restou demonstrado pelo documento de fls. 12, que a autora liquidou o contrato de arrendamento mercantil em 10.04.2008, tanto que, em 03/06/2009, o banco réu assinou o Certificado de Registro de Veículo autorizando a transferência da propriedade para a mesma. O banco réu, apesar da quitação, não comprovou ter procedido à baixa do gravame incidente sobre o veículo objeto do referido contrato, ônus que lhe competia, conforme as resoluções acima.

(...)

Logo, se assim não procedeu, prestou serviço defeituoso e apto a produzir danos a autora, que na hipótese dos autos se viu impedida de realizar a vistoria e obter a documentação obrigatória do veículo, conforme confirma o documento de fls. 13/13 verso.

Na hipótese, os danos morais são absolutamente incontroversos e decorrem do próprio fato, que ultrapassa o mero aborrecimento, ou seja, do imenso transtorno causado a Autora na regularização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos documentos de seu veículo.

Dessa forma, a conduta negligente do réu, em total afronta ao Código de Defesa do Consumidor, como relatado nos autos, constitui elemento que deve ser levado em conta quando da fixação do valor da indenização a ser arbitrado.

5.- Diante disso, infere-se que a alteração na conclusão do julgado, quanto à ausência de provas do ato ilícito praticado e do dano moral suportado pela Recorrida, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório para chegar-se à solução pugnada pelo Recorrente, o que é defeso em sede de Recurso Especial, ante o óbice trazido pela Súmula STJ/07.

6.- No que se refere ao pleito de redução da verba indenizatória arbitrada, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009).

7.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes.

Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido. Não é o caso dos autos, em que houve a fixação em 11.02.2010 do valor da indenização por dano moral, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para o dano consistente na falha de prestação de serviços do Agravante que impossibilitou à Agravada regularizar a situação do seu veículo junto ao Departamento de Trânsito, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0235577-9

AgRg no
AREsp 253.497 / RJ

Números Origem: 20090020320317 201224504432 319414520098190002

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL INCORPORADOR DO
—	: REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) RODRIGO MOURA SALES VIVIANE MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JONADAB CARMO DE SOUSA CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL INCORPORADOR DO
—	: REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) RODRIGO MOURA SALES VIVIANE MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JONADAB CARMO DE SOUSA CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.